CECC, Reunião Extraordinária de 27 de maio de 2015 – 14h

Ex. mos/as Srs./as. Deputados/as da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

Somos um grupo de docentes equiparados/as a assistentes ou adjuntos/as em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva do Ensino Superior Politécnico (ESP) empenhados/as na denúncia das consequências gravosas que alguns aspetos que a entrada em vigor do "novo" Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) poderão acarretar – o ECPDESP foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio – e que percebemos como fatores de precarização da carreira docente no ESP, e como ameaças à qualidade do trabalho científico e formativo que as Instituições de Ensino Superior Politécnico (IESP) desenvolvem.

Acreditamos que as questões para as quais pretendemos aqui alertar são essenciais para a manutenção de condições de dignidade e qualidade da investigação, da formação e das próprias organizações que compõem o universo do subsistema do Ensino Superior Politécnico (ESP).

É particularmente preocupante a coexistência de interpretação díspares de vários aspetos do regime transitório previsto no ECPDESP, o que tem resultado na sua aplicação desigual por parte de diferentes IESP, e mesmo em diferentes unidades orgânicas (UO) de uma mesma IESP.

Identificámos um conjunto de práticas diferenciadas que afetam diretamente quer os/as docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva não abrangidos pela transição para a carreira prevista no ECPDESP - condição partilhada pelas/os docentes deste grupo - quer os/as docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva que cuja transição para a carreira está prevista nesse mesmo estatuto.

A diversidade de entendimentos está a gerar situações de desigualdade e injustiça laboral entre docentes que se encontram numa mesma categoria, consoante o estabelecimento onde desenvolvem a sua atividade docente.

Se, em relação a algumas leituras, podemos considerar que não se respeita o espírito da lei, algumas outras desrespeitam mesmo a letra da lei, e identificámos até procedimentos que divergem abertamente de esclarecimentos já emitidos pela tutela.

Este grupo de docentes do ESP reconhece a existência de leituras dos diplomas legais que protegem os direitos e a situação laboral dos/as docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva não abrangidos pela transição para a carreira prevista no ECPDESP, e preservam as condições de estabilidade que o desenvolvimento das IESP exige e supõe. No entanto, preocupa-nos a coexistência de outros entendimentos que fragilizam a situação laboral desses/as mesmos/as docentes, desrespeitam os seus direitos e as disposições jurídico-normativas, e promovem cenários de

instabilidade do corpo docente que prejudicará necessariamente as próprias IESP num futuro próximo.

A gravidade e urgência da situação exigem que a **Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura faça as diligências necessárias e possíveis para que as várias instâncias de regulação do Ensino Superior – Ministério da Educação e Ciência, Secretaria de Estado do Ensino Superior e Direção Geral do Ensino Superior – emitam, difundam e zelem pela observância de orientações claras e inequívocas com vista à normalização/uniformização de interpretações dos dois diplomas legais que configuram o ECPDESP, e dos procedimentos que delas decorrem, no universo das IESP nacionais.**

Elencamos, de seguida, e tanto quanto pudemos identificar e analisar, as **questões em relação aos quais se verificam as disparidades mais acentuadas e gravosas:**

1) **Contagem do tempo de serviço continuado que releva para os efeitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**

Verificámos que há IESP nas quais este tempo é contado apenas até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto; noutras o tempo de serviço é contado apenas até à data de entrada em vigor da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio; e noutras ainda, considera-se que o tempo de serviço continuado é contado até ao término do período transitório, ou seja, 1 de setembro de 2015.

Este último entendimento alinha-se com aquele que a Direção Geral da Administração e do Emprego Público veiculou no parecer emitido a 10 de Março de 2014, em resposta a uma questão colocada pela Universidade do Porto relativa ao entendimento correto do disposto no ECDU em matéria de contagem do tempo de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva que releva para efeitos de transição para a carreira: devem ser considerados relevantes os anos decorridos durante o período transitório.

2) **Número de renovações contratuais possíveis durante o período transitório, de acordo com o n.º 2 e o n.º 7 do artigo 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**

Coexistem: o entendimento de que o n.º 7 do artigo 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, estabelece um limite máximo de 3 renovações de contrato por períodos de 2 anos durante o período transitório; e o entendimento de que o número de renovações contratuais estabelecidas nesse ponto deve ser lido como o mínimo a que as IESP estão obrigadas, não se inferindo dele que não poderão celebrar-se mais renovações do que essas 3 durante o período transitório.

Por outro lado, há IESP que aplicam parcialmente o primeiro entendimento do n.º 7 do art.º 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, atrás referido, à situação em concreto de docentes equiparados/as a assistentes que não cumprem os requisitos aí estabelecidos (nomeadamente por não terem inscrição em doutoramento a 15 de novembro de 2009). Ou seja, apesar das renovações contratuais não se efetuarem por períodos de 2 anos, entende-se que há um limite máximo de 3 renovações contratuais possíveis durante o período transitório.

Já noutras IESP assume-se que, apesar dos/as docentes não cumprirem as condições especificadas nos n.º 3, 4, 5, 6, 7 e 9, isto é, não estando os/as docentes abrangidos/as por nenhuma das vias de transição sem mais formalidades para a carreira, as decisões em matéria das suas renovações contratuais são sustentadas apenas pelo n.º 2 do art.º 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, no qual não há qualquer referência a limite máximo ou obrigatoriedade mínima de número de renovações durante o período transitório.

NOTA: no caso das orientações emitidas pela tutela forem no sentido deste último entendimento que aqui explicitamos, será necessário que a tutela se pronuncie também em relação à possibilidade de renovação de contratos cuja vigência termina em data posterior a 1 de setembro de 2015. Por inerência inevitável da celebração de contratos nas várias IESP ocorrer em meses diferenciados, haverá docentes para os quais o procedimento de renovação contratual ocorrerá durante o período transitório, enquanto que para outros estes mesmos procedimentos terão lugar após o término deste período, por absoluta casualidade, e sem que isso seja tradução de qualquer tipo de diferenciação entre os docentes sob qualquer tipo de critério (tempo de serviço, nível de qualificação, ou outro). Para que não se instalem, posteriormente, práticas discrepantes decorrentes de interpretações díspares dos diplomas legais, consideramos ser conveniente acautelar desde já estas situações e instar a tutela a clarificar também este ponto.

3) Duração/vigência dos contratos celebrados durante o período transitório

O despacho de 2 de julho de 2014, emitido pelo Secretário de Estado do Ensino Superior na sequência das dúvidas colocadas pelo Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos “no que concerne ao limite temporal para renovação e vigência dos contratos dos equiparados a professor e a assistente”, esclarece que a situação de vigência dos contratos é distinta da situação do momento da renovação dos contratos. Citando a nota informativa que sustenta o referido despacho:

> “Com efeito, nas diferentes normas acima referidas alude-se, em nosso entender, ao momento da renovação dos contratos, não se estabelecendo claramente que estes cessam com o término do período transitório, podendo, por conseguinte, o período de vigência destes contratos (situação distinta do momento da renovação) verificar-se para além dos 6 daquele regime transitório. […] Deste modo, em face do que antecede, e salvo melhor opinião, afigura-se-nos que as renovações contratuais, designadamente dos professores e dos assistentes equiparados, em funções no dia 1 de setembro de 2009, deverão efetivar-se, tal como supra descrito, em conformidade com o regime aplicável à situação em concreto, durante o período dos 6 anos a contar daquela data (com as exceções acima enunciadas), podendo, em nosso entender, a vigência desses contratos

manter-se para além deste período de 6 anos, ou seja, para além de 31 de agosto de 2015." (cf. INF-G/66/2013/DSERT, de 29/09/2013)

Apesar deste despacho clarificar que as renovações contratuais podem efetivar-se durante um período dos 6 anos a contar de 1 de Setembro de 2009 (data de entrada em vigor do DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto), e que a vigência desses contratos pode e deve manter-se para além deste período de 6 anos, verificámos que em algumas IESP se continua a considerar o término do período transitório como uma data de caducidade para os contratos em questão. A título ilustrativo, destacamos que há IESP nas quais se procedeu à alteração da duração dos contratos de docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva, aquando da sua renovação em 2014, no sentido da redução da usual duração de 12 ou 24 meses para 11 meses, de modo a não vigorarem para além de 31 de agosto de 2015.

O referido despacho deixa também antever o entendimento da tutela relativo ao ponto anteriormente exposto, ou seja, à não aplicabilidade dos termos estabelecidos no n.º 7 do art.º 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, no caso de docentes que não cumprem os critérios para acesso ao regime transitório estipulados nesse mesmo número. Na medida em que neste despacho se refere que "as renovações contratuais (…) deverão efetivar-se (…) em conformidade com o regime aplicável à situação em concreto", a esses/as docentes deverá aplicar-se apenas o que respeita à sua situação em concreto, isto é, apenas o n.º 2 daquele mesmo artigo.

4) Data limite para a obtenção do grau de doutor/especialista para efeitos da transição sem mais formalidades para a carreira prevista no art.º 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio

Segundo o nº 8 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, os/as docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva que cumprem os requisitos definidos no nº 7 do mesmo artigo transitam sem mais formalidades para a carreira, com o período experimental de 5 anos, desde que obtenham o grau de doutor até ao término do seu contrato.

No entanto, em algumas IESP, assume-se e comunica-se aos/às docentes a data de 31 de agosto de 2015 como data limite para a obtenção do grau de doutor para efeitos de transição para a carreira sem mais formalidades nos termos do nº 7 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, independentemente da data de término dos seus respetivos contratos em vigência.

5) Equivalência entre o título de especialista e o grau de doutor

De acordo com o art.º 9.º-A do Capítulo III do DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de Maio, a detenção e obtenção de título de especialista equivale, para todos os efeitos previstos no regime transitório, à detenção e obtenção de título de doutor, com as devidas adaptações.

O que verificámos foi um desrespeito generalizado por este artigo, e em várias IESP exige-se, a docentes equiparados/as a assistentes/adjuntos detentores/as do título de especialista que contam com mais de 5 anos continuados de serviços em regime de dedicação exclusiva/tempo integral, para efeitos de transição para a carreira nos termos do n.º 7 do art.º 6.º do Capítulo III do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, inscrição em doutoramento a 15 de novembro de 2009 e/ou de obtenção de grau de doutor durante o período transitório.

6) Consideração da data de entrega de tese de doutoramento *vs.* data de obtenção do grau de doutor para os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio

Verificámos que há IESP que se regem pelo primeiro dos entendimentos em epígrafe, em matéria de verificação de condições para a transição para a carreira sem mais formalidades por parte dos docentes integrados no regime definido pelo n.º 7 do art.º 6.º e pelo art.º 7. Assumem, portanto, em sede do regime transitório do ECPDESP, os parâmetros estabelecidos no regime transitório do ECDU, e portanto considerando que o espírito da lei deverá ser consonante nos dois estatutos apesar da letra da lei ser, em rigor, diferente.

Outras IESP fazem uma leitura literal do ECPDESP, pelo que nos seus procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos para a transição para a carreira contemplam apenas a data de obtenção do grau de doutor, consolidando a diferenciação face aos docentes do Ensino Superior Universitário.

Enquanto docentes comprometidos/as com a defesa do ESP, não podemos deixar ainda de alertar para a necessidade de **prorrogação do período transitório previsto no ECPDESP.**

Em muitas IESP, num cenário de crónico subfinanciamento, e com o argumento do período de excecionalidade que o país atravessa e dos consequentes constrangimentos orçamentais, não foram asseguradas, de forma universal e sustentada ao longo dos anos, condições aos/às docentes para obtenção do doutoramento ou título de especialista dentro das renovações contratuais previstas pelo regime transitório, contrariando indicações estatutárias. Assim, em vez do acesso a programas de doutoramento, isenção de propinas e dispensa do serviço docente, muitos/as colegas viram aumentar o número de unidades curriculares, o número de estudantes, e a carga letiva – frequentemente para além do horário completo.

Este conjunto de factos, que comprova o incumprimento das obrigações com as quais o Estado se comprometeu no que respeita à criação de condições para a qualificação do corpo docente do ESP nacional, bastaria para sustentar a necessidade de prorrogação do período transitório.

No entanto, apresentamos outro argumento que fortalece esta pretensão: perante a atual situação económico-financeira do país, e mantendo-se a situação de subfinanciamento das IESP, este ECPDESP apresenta vários problemas que só poderão ser resolvidos de forma capaz se se encetar um debate alargado com vista à sua reformulação.

Ora, este debate exigirá um tempo que se pode ganhar pela prorrogação que reclamamos, prorrogação essa que não acarreta encargos financeiros acrescidos para as IESP, e permite aos/às profissionais que lhes dão corpo manter uma estabilidade laboral que é mutuamente benéfica.

Não temos soluções fáceis ou imediatas em vista, antes reclamamos a revisão dos termos previstos para a transição para a carreira docente, num novo cenário no qual se revela provável a degradação da qualidade do trabalho de formação e investigação das IESP, pelo facto de uma parte significativa do seu corpo docente se ver impossibilitada de ingressar na carreira, ou mesmo de trabalhar em regime de tempo integral.

A injustiça que subjaz à arbitrariedade sobre a qual assentam as balizas temporais definidas nos diplomas legais pode ser assim mitigada, e mais docentes poderão ter a oportunidade de terminar os seus doutoramentos em contexto de segurança e estabilidade laboral, condição mínima que foi proporcionada de forma universal aos/às docentes que cumprem as condições arbitradas para efeitos de transição.

Para que todo/as tenhamos iguais oportunidades de aceder a uma carreira na qual temos já longos anos de experiência, consolidado investimento e conhecimento académico, científico e pedagógico, impõe-se que a CECC contribua para que a Assembleia da República ou a tutela reconheçam a necessidade da alteração legislativa que permita este tempo de análise e reformulação do ECPDESP.

Subscrevemo-nos na expectativa de que este seja o início de um processo de resolução capaz de devolver as condições de desenvolvimento e de dignidade ao Ensino Superior Politécnico, que vemos ameaçadas pelas questões aqui expostas,

Adalmiro Pereira	Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP)
Alexandre Gouveia	Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP)
Ana Isabel Pinto	Escola Superior de Educação do Porto (ESEP)
Benjamim Sousa	ISCAP
Carla Ribeiro	ESEP
César Coutinho	ISCAP
Cláudia Barrias	Escola Superior de Tecnologias da Saúde do Porto (ESTSP)
Cláudia Maia	ESEP
Isabel Timóteo	ESEP
João Leal	Escola Superior de Música Artes e Espetáculo (ESMAE)

Joaquim Santos	ISEP
Jorge Louraço	ESMAE
Liliana Teixeira Lopes	ESEP
Luís Leite	ESMAE
Márcia Cardoso	ESEP
Maria de Freitas	ESEP
Maria João Polidoro	Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras (ESTGF)
Marta Saracho	ESEP
Micaela Moura	ISCAP
Paulo Matos	ISEP
Pedro Cabral	ESMAE
Pedro Leitão	ESMAE
Pedro Oliveira	ISEP
Ricardo Almeida	ISEP
Ricardo Gonçalves	ESEP
Rui Moreira	ESEP
Rui Santos	ESEP
Ruth Sampaio	ESEP
Sara Botelho	ESEP
Sara Reis	Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão (ESEIG)
Susana Barbosa	ESEP
Susana Bernardino	ISCAP
Susana Martins	ESEP